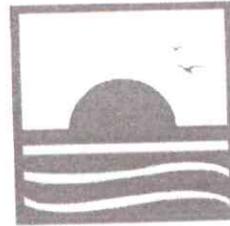


ASSOCIAÇÃO
CASAMENTEIROS
DE BÚZIOS



MEMORANDO

Para: Ilmo Vereador Aurélio Bastos - Presidente da Comissão CCJ

De: Associação Casamenteiros de Búzios

CC: Câmara de Vereadores de Armação dos Búzios

Boa Tarde,

Primeiramente gostaria de começar agradecendo a oportunidade e o compromisso com nossa causa. Não somos apenas uma pessoa pedindo por mudanças, atualmente somos um grupo com mais de 100 empresas em rápida ascensão, nomeados: Associação dos Casamenteiros de Búzios e Presididos por Esther Fernandes.

O objetivo desse memorando se deve as sugestões que precisamos fazer em benefício ao Ofício GRAPE n.º 111/2024 (documento este, anexado ao corpo do email) para o presidente da Câmara pelo Prefeito Rafael Aguiar.

Sua natureza foi criada para:

“Tendo em vista a necessidade de regulamentação para realização de casamentos na cidade em imóveis residenciais ou pousadas, sem cobrança de ingresso surgiu a necessidade de ser elaborado um projeto de lei complementar, para fomentar e desburocratizar as normas vigentes, a fim de atrair novos casamentos, o que acarreta em um aumento do número de empregos diretos e indiretos, bem como fomenta a economia municipal e trará mais segurança jurídica ao mercado de eventos que é tão importante para a Cidade.”

Para entender o impacto que o mercado de casamentos traz ao Município e a comunidade primeiro precisamos entender a situação em que nos encontramos, resumindo o estudo feito pelo SEBRAE, <https://datampe.sebrae.com.br/profile/geo/armacao-dos-buzios?selector245id=>, vamos aos fatos:

- Densidade da cidade:
- MEI's

- Número de empregos
- Setor que gera maior renda

Para que isso aconteça da melhor maneira possível, algumas mudanças precisam ser feitas no que foi proposto originalmente, criando uma Lei Ordinária que revogue a Lei Ordinária 1.746 de 18 de Maio de 2022. Vamos listar os pontos críticos da GRAPE n.º 111/2024 com citações e alternativas buscando justificar cada alteração.

PRIMEIRO ARTIGO NA LEI:

Art.1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a realização de eventos de casamento em imóveis de Uso Residencial Tipo A e Tipo B e Serviços de Hospedagem Tipo A, definidos na Lei Complementar n.º 14, de 9 de agosto de 2006, no âmbito do Município de Armação dos Búzios.

Essa parte está ótima, atualmente não existem casas de festa em Búzios, com CNPJ's voltados exclusivamente para espaços de eventos, os casamentos acontecem nas casas residenciais alugadas para uma data específica. Alguns dos espaços são casas e outros são hotéis e pousadas. É importante ressaltar que esses espaços também alugam para Airbnb e na alta temporada, onde há procura para o turismo e são raros os casamentos nesse período. Essa oferta de mercado surgiu exatamente para suprir a baixa demanda ocupacional no período de inverno e baixa temporada, quando os empresários ficam quase sem faturamento e demitem colaboradores por conta da falta de turistas. Dado ao cenário da crise política e econômica do Mercosul até então nossos melhores parceiros.

PARÁGRAFO 1º NA LEI:

§1º Para fins desta Lei Complementar, entende-se por evento de casamento a sua celebração em imóveis residenciais ou pousadas, sem a cobrança de ingressos, com ou sem a realização de cerimônia religiosa ou civil no local.



Separar eventos sociais dos comerciais com venda de ingressos é fundamental, exatamente para entender o tamanho do evento e a quantidade de pessoas no local. Os casamentos em Búzios tem sua maioria entre 100 a 200 convidados. Por se tratar do que chamamos de Destination Wedding, onde os noivos vem de outras cidades e países, a lista de convidados é sempre mais reduzida. Não estamos falando de grandes shows que

paralisam a cidade, com milhares de pessoas criando caos nas adjacências. Estamos falando de um público selecionado que vem festejar com familiares e amigos. O mercado se torna grande em função da quantidade de casamentos por final de semana distribuídos pela península e não por conta de uma concentração absurda de pessoas em um só local.

PARÁGRAFO 2º NA LEI

§2º A locação de imóvel residencial para a realização de evento de casamento não se confunde com a prestação do serviço de diversões, lazer e entretenimento, exploração de salões de festas, centro de convenções ou outros serviços, elencados na Lei Complementar nº 2, de 9 de outubro de 2009, ressalvada a hipótese de ser a única destinação dada ao imóvel.

É uma pessoa física quem aluga a casa, na maioria dos casos a família inclusive dorme nela durante o final de semana. É uma casa, a idéia é criar um ambiente onde os “Noivos”, locatários tenham suas casas de praia e decidam comemorar sua união na mesma. Assim como diversos moradores fazem e já fizeram em muitas ocasiões, nada fora do normal.

PARÁGRAFO 3º NA LEI

§3º A realização de evento de casamento em imóvel de Uso Residencial Tipo A ou Tipo B, prescinde de licenciamento para funcionamento de estabelecimento, mas depende de autorização do Poder Público.

Desde a pandemia uma ação conjunta entre a prefeitura e o mercado de casamento estabeleceu normativas para que os casamentos que acontecem no balneário saíssem da “clandestinidade” e passassem a ser reportados um a um na prefeitura para que fossem devidamente fiscalizados e recolhidas taxas e impostos. Estamos falando de arrecadação direta, ISS, ISSQN E ICMS. Fora toda a economia indireta que é movimentada com os convidados, eles consomem em bares, restaurantes, lojas, salões de beleza e afins, fazem a economia girar no período de baixa temporada. Precisam de hospedagem para amigos e familiares, indiretamente a arrecadação é muito maior.

 Em 2022 e 2023 foram dadas entradas em 521 processos de festas de casamento, um número considerável que movimentou milhões e colaborou para encher os cofres públicos da cidade.

PARÁGRAFO 4º NA LEI

§ 4º A realização de evento de casamento em imóvel de Uso Residencial Tipo B depende da expressa previsão na Convenção de Condomínio e a prévia anuência dos condôminos.

Claro, deve-se respeitar sempre o morador/condômino, cada um com suas regras, direitos iguais para todos.

ARTIGO 2º DA LEI:

Art. 2º A autorização de realização de evento de casamento em imóvel de Uso Residencial Tipo A ou Tipo B, fica condicionada à demonstração dos seguintes requisitos:

I-NO CONTRATO

1-É permitido som até às 22 (vinte e duas) horas em local sem tratamento acústico; e caso o disponha de tratamento acústico no imóvel, em ambos os casos que permita o atendimento aos limites previstos na Lei Estadual nº 126, de 10 de maio de 1977, o evento poderá ocorrer até às 2h (duas horas) da manhã, respeitando-se todas as regras de posturas e ambientais da localidade.

O Motivo de todo esse memorando se deve exatamente a esse trecho. Precisamos alterá-lo. Como foi mencionado durante todo o relatório, estamos falando de casas e pousadas. Não, espaços de eventos e salões comerciais. Essas propriedades não tem isolamento acústico, em função das impossibilidades propostas pela Lei de Uso do Solo. Não se tratando então de não querer fazer e sim de não poder. Há que se criar futuramente no Plano Diretor e na Lei de Uso do Solo viabilidades para tratamento acústico que atualmente não são possíveis. Não podemos encerrar uma festa de casamento às 22:00 (vinte duas) horas isso tem prejudicado diretamente o mercado, a ponto de repercutir de forma negativa nas mídias, causando desistência por parte dos noivos diante das dificuldades quanto ao destino Búzios, até que reestabeleça o horário de 00:00 (zero) horas ao menos. Essas restrições tem encaminhado nosso mercado para a falência. E Por consequência a queda do faturamento e da ocupação de todo meio de hotelaria, bares e restaurantes que na baixa temporada tem vivido exatamente deste tipo de turismo atendendo os convidados.

Vocês citam a Lei Estadual nº 126, de 10 de maio de 1977.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança ou ao sossego públicos quaisquer ruídos que:

I - atinjam, no ambiente exterior ao recinto em que têm origem, nível sonoro superior a 85 (oitenta e cinco) decibéis, medidos na curva C do "Medidor de Intensidade de Som", de acordo com o método MB-268, prescrito pela Associação Brasileira de Normas Técnicas;

II - alcancem, no interior do recinto em que têm origem, níveis de sons superiores aos considerados normais pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

O que nós estamos pedindo é exatamente para excluir a citação das normas ABNT, atualmente ela cita em áreas residenciais aproximadamente 55 decibéis, com essa medida, não conseguimos ter nenhum som ligado, Só o ruído gerado por pessoas reunidas falando, já alcançaria esse volume, tornando inviável continuar uma comemoração de casamento sem música. Na própria Lei Estadual, existe um trecho que libera igrejas aos sábados:

Art. 4º - São permitidos - observado o disposto no art. 2º desta Lei - os ruídos que provenham:

I - de sinos de igrejas ou templos e, bem assim, de instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrados no recinto das respectivas sedes das associações religiosas, no período das 7 às 22 horas, exceto aos sábados e na véspera dos dias feriados e de datas religiosas de expressão popular, quando então será livre o horário;

Manter 85 (oitenta e cinco) decibéis seria perfeito para o nosso mercado, mas a gente entende que estaria acima da Lei Estadual, só o que pedimos é que seja reavaliada a situação uma vez que os casamentos estão sendo todos declarados na prefeitura, tendo taxas recolhidas e sendo realizados dentro da legalidade, em sua maioria ocorrendo aos sábados, aumentando a ocupação da hotelaria, fomentando o comércio e possibilitando o incremento da mão de obra local. Conforme feito em Trancoso para manutenção do mercado e benefício da cidade. Nossa sugestão é seguirmos a Lei de Ruídos de Armação dos Búzios: Lei Ordinária nº 233, de 13 de dezembro de 2000:

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES E POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS,

R E S O L V E.:

Art. 1º. Fica vedada a emissão de som, proveniente de equipamentos de qualquer natureza, que atinja o ambiente exterior ao recinto em que tenha

origem, a nível sonoro superior a 70 decibéis que não seja ouvido fora do estabelecimento emissor de forma incômoda.

Art. 2º. À partir das 2 hs, fica vedado a emissão de som por estabelecimentos que não tenham alvará específico para funcionar como boate, danceteria ou atividade do gênero que pressupõe prévio tratamento acústico.

Com a medida proposta pelo município seria possível manter minimamente uma festa com som até as 00:00 (zero) horas sem incomodar de forma prejudicial a vizinhança. Nota-se que a Lei permite que o som esteja a esse volume até as 2:00 da manhã, mas no macro, nossas festas encerram as 00:00 (zero) horas, duas horas antes, exatamente para minimizar os impactos com meio ambiente e ordem com vizinhança. Segundo a leitura do artigo: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-lei-municipal-x-lei-federal-quando-ha-contradicao-entre-ambas-como-resolver/849734997>, isso prova que seguirmos a Lei Municipal Ordinária de Ruidos de Búzios não desrespeita o Estado e a Federação:

Dessa forma, um Ente Federativo não está acima do outro e sim atuam de forma harmônica e muitas vezes complementar, de acordo com o Sistema de Repartição de Competências determinado pela Constituição Federal - Artigo 18 e seguintes da CF/88.

É verdade que os assuntos da União são mais amplos, numerosos e que afetam o país como um todo, a exemplo: Declarar Guerra e Celebrar paz, questões econômicas abrangentes como produção de Moeda e questões cambiais, reservas de divisas, serviços básicos de energia elétrica, telecomunicações, rádio, navegação, aviação, comércio exterior, serviços postais, tratar de leis penais e outras infinitas incumbências de magnitude nacional - todos os exemplos e mais competências positivadas nos Artigos 21 e 22:

Já aos Municípios cabem as questões menos numerosas, porém extremamente sensíveis a comunidade e que afetam em demasia o público local, a saber: serviços de limpeza urbana, iluminação pública, transporte coletivo interno, plano diretor, distribuição, uso e parcelamento do solo, feiras livres, mercados, horários de serviços básicos e tantas políticas urbanas que vemos uma prefeitura desempenhar corriqueiramente - Artigos 29 a 31 da CF/88.



Para facilitar sugerimos a alteração desse trecho da Lei Ofício GRAPE n° 111/2024, com o intuito de reposicionar novamente Búzios como um destino para casamentos, trazendo renda a comunidade, gerando empregos e promovendo o turismo:

I-Em propriedades sem tratamento adequado de isolamento acústico, é permitido som desde que respeitando os horários de volume pré estabelecidos: das 8h00 (oito)horas às 22h00 (vinte e duas)horas o limite até 85 Decibéis; das 22h00 (vinte e duas)horas a 00h00 (zero)horas o limite de 70 decibéis, segundo a Lei de Ruídos de Armação dos Búzios, Lei Ordinária nº 233, de 13 de dezembro de 2000; Em casos onde a propriedade tenha isolamento acústico adequado das 00h00 (zero)horas até 2:00 (duas) horas até 50 decibéis; Todos medidos na curva C do "Medidor de Intensidade de Som", de acordo com o método MB-268. respeitando-se todas as regras de posturas e ambientais da localidade.

Muito se fala sobre a preocupação do volume do som em função do impacto ambiental, nós mapeamos a cidade, utilizamos o Plano Diretor de Armação dos Búzios para embasar nossa defesa. Nenhuma das casas que hoje divulga fazer casamento e tem registro na prefeitura, vale lembrar que as casas que fazem casamento precisam se registrar na prefeitura, estão próximos de APA's, o que torna a liberação desta alteração muito mais consciente. Existe um embasamento neste pedido. Caso no futuro alguma casa próxima a uma área como essa venha a querer fazer casamento/se cadastrar basta a prefeitura deliberar sobre pedido.

II- NO CONTRATO

II - número de vagas de estacionamento para veículos proporcionais à lotação máxima do imóvel, considerando-se o número de convidados e prestadores de serviços contratados para o evento, com o propósito de não impactar a malha viária. Na falta, deve ser contratado serviço de ~~vallet~~ de forma manter o ordenamento da via;

O mercado de casamento de Búzios atinge todo o Brasil e Exterior, é comum que na grande maioria os convidados não estejam de carro. Cada casal tem por hábito fazer um site, e nesse site quando não há estacionamento no local (maioria), os noivos avisam publicamente que não é para ir de carro. Ou, colocam sistema de vans para fazer o trajeto. Tudo bem da forma que esta, mas sugerimos trocar a palavra "Vallet" por "Coordenadores de trânsito". Esses poderiam inclusive ajudar com logística de estacionamento para caminhões de carga e descarga.

III- NO COTNRATO

III - correta disposição do lixo do evento, nos termos do art. 19, da Lei Complementar nº 6, de 10 de setembro de 2002;

Tudo bem, devemos seguir o descarte de forma apropriada. Acrescentaria apenas: *Aos que não tiverem estrutura adequada, deve-se contratar um serviço particular de apanha dos resíduos oriundos do evento.* Acredito que dessa forma, uma casa que não tenha uma área do tamanho necessário, poderia realizar o evento sem comprometer a saúde pública e prejudicar o serviço de coleta de lixo. Exemplo: Decoração, gera lixo de flores e folhagens, desta forma não pode ser condicionado no depósito, então, de forma privada/particular, precisa dar "fim" a esse lixo.

IV- NO CONTRATO

I. - a contratação de empresa de segurança privada legalmente constituída e, quando houver necessidade, guardião de piscina devidamente habilitado.

Sem contestações em relação a isso, todos os eventos demandam de segurança. Quando é feita a ficha da casa para fins de casamentos na prefeitura, o cadastro também pede que tenha salva vidas.

TERCEIRO, QUARTO E QUINTO ARTIGOS NA LEI

Art. 3º Ficam os Serviços de Hospedagem Tipo A autorizados a alugar espaço para a realização de eventos de casamento, uma vez atendidos os requisitos previstos no art. 2º. Parágrafo único. A locação prevista no caput não se confunde com a prestação do serviço de diversões, lazer e entretenimento, exploração de salões de festas, centro de convenções ou outros serviços, elencados na Lei Complementar nº 2, de 9 de outubro de 2009.

Art. 4º Compete ao Poder Público regulamentar esta Lei Complementar, dispondo sobre os critérios de aferição dos requisitos previstos no art. 2º, bem como o requerimento de autorização.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

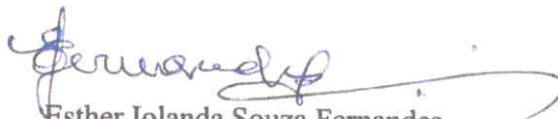
Sem objeções, mas acreditamos que seria necessário uma Lei Ordinária a uma Complementar.

LEITURA COMPLEMENTAR:

A Indústria dos casamentos não tem seu grande público em Búzios, diferente do que muitos pensam a maioria dos prestadores de serviços, 95%, atendem casais que vem de outras cidades e países para casar aqui, esses casais estão trazendo investimento para o município, fazendo a máquina girar. Mas Búzios não é o único destino com praia, a cada dia perdemos mais e mais casais para outros destinos que não criam tantas burocracias e dificuldades. O último ano, jogou o nome do destino na lama, com tantas intervenções. Precisamos resgatar essa fatia de mercado.

Os Royalties caíram muito, isso vocês já sabem, o que vai sobrar pra essa cidade se não o turismo? O público que atraímos é bom, é respeitoso, ele consome bem. E a melhor parte? Sua maioria vem na baixa temporada, lotando nossas pousadas e restaurantes, trazendo dinheiro para gerar novos empreendimentos e empregos, precisamos abraçar essa causa. Contamos com o seu apoio para não deixar a cidade ruir.

Armação dos Búzios, 15 de abril de 2024.



Esther Iolanda Souza Fernandes
PRESIDENTE – Associação Casamenteiros de Búzios